



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.901371/2012-81
ACÓRDÃO	1201-007.058 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do direito creditório pode ser feito por meio de documentos outros distintos do informe de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de PER/DCOMPs que utilizaram como direito creditório o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, para cuja formação contribuíram retenções de na fonte sofridas pelo contribuinte.

O despacho decisório não reconheceu a integralidade do Saldo Negativo por não ter confirmado as retenções de Imposto de Renda informadas pelo contribuinte.

Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO		
29857.57746.281008.1.7.03-9869	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007			Saldo Negativo de CSLL	18470-901.371/2012-81		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	1R EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.311.530,48	2.896.404,47	1.598.604,07	0,00	0,00	6.806.539,02
CONFIRMADAS	0,00	2.273.916,65	2.896.404,47	1.598.604,07	0,00	0,00	6.768.925,19
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.806.539,02 Valor na DIPJ: R\$ 6.806.539,02 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.865.974,18 CSLL devida: R\$ 59.435,18 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.709.490,03 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32210.60542.240111.1.3.03-2207 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JURCS					
113.363,84	22.672,76	14.533,24					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 300, de 2008.							

O detalhamento da análise do crédito revela que a parcela não confirmada do direito creditório corresponderia a retenções advindas de uma fonte pagadora apenas, a Petrobrás:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	1.494.836,65	1.457.222,82	37.613,83	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		1.494.836,65	1.457.222,82	37.613,83	

Inconformado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade na qual esclarece que a composição do crédito referente ao saldo negativo de CSLL do AC 2007 se deu da seguinte forma:

2.4.1. Recolhimento por DARF (Doc. 05)

A empresa recolheu através de DARFs (Doc.05) o montante de R\$ 2.955.839,63, sendo:

A) Um DARF referente à estimativa de Agosto/2007, no valor principal de R\$ 2.960.535,76 .no dia 28/09/2007, referente ao P.A. de 31/08/2007.

Observe-se, porém, que deste valor utilizou R\$ 2.849.984,82, sendo R\$ 110.550,94 pagos a maior;

B) Outro DARF referente à estimativa de Setembro/2007, no valor principal de R\$ 105.854,81 no dia 19/11/2007 referente ao P.A. 30/09/2007;

2.4.2. Compensações (Doc. 06)

Compensou através de Per/Dcomps (Doc.06), utilizando um crédito acumulado de R\$ 1.598.604,07, sendo: (i) R\$ 443.678,76 oriundo de parte da estimativa de Janeiro/2007, e (ii) R\$ 1.154.925,31, oriundo da estimativa de Julho/2007

2.4.3. Retenção por fonte pagadora (Docs. 07 e 08)

E o montante de R\$ 2.311.530,48, a título de retenções por fonte pagadora, conforme relatório de retenções (Doc.07) e os informes de rendimentos (Doc.08).

O contribuinte esclareceu ter havido *erro de fato na DCOMP*. Afirma que, ao informar na PER/DCOMP os pagamentos no campo Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período, foi declarado no 2º pagamento valor a menor, de R\$ 46.419,65, quando o correto seria R\$ 105.854,81, que efetivamente corresponde ao valor integral do DARF recolhido, referente à estimativa do mês de Setembro/2007.

Neste ponto a DRJ acolheu as alegações do contribuinte, reconhecendo integralmente o pagamento da estimativa de setembro de 2007, no valor de R\$ 105.854,81, asseverando:

“Quanto as estimativas pagas, vê-se que assiste razão a interessada, conforme extratos de fls. 257/259, quando ao valor integral do DARF recolhido, referente à estimativa do mês de Setembro/2007 (...)”

Alegou também, o contribuinte, que as diferenças identificadas nas retenções informadas relativamente à fonte pagadora Petrobrás sobre as notas fiscais n°s 681 a 686 (Docs. 09 e 10 da Manifestação de Inconformidade), emitidas em 26/01/2007, com vencimento em 26/02/2007, e recebidas na data acordada no valor líquido, conforme consta no extrato bancário da época (Doc.11 da Manifestação de Inconformidade) teriam sido comprovadas pela documentação acostada, embora a Petrobrás não tenha fornecido o comprovante de rendimentos

nem transmitido a DIRF. Entende, portanto, que as retenções não confirmadas corresponderiam a estas notas fiscais, dentre todos os montantes recebidos da Petrobrás.

Acerca das retenções não integralmente confirmadas no Despacho Decisório, o Acórdão Recorrido não reconheceu a integralidade das retenções e considerou insuficiente a prova apresentada pelo Contribuinte, nos seguintes termos:

“Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

Cabe destacar que para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.”

(...)

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

(...)

A legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes de emissão da própria beneficiária das receitas, a prestadora dos serviços.”

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário asseverando

Que apresentou na impugnação notas fiscais nº 681 a 686 (**fls. 144 a 157 do e-processo**), emitidas em 26/01/2007, com vencimento em 26/02/2007, e recebidas na data acordada no valor líquido, bem como extrato bancário demonstrando o recebimento do valor líquido do serviço (**fls. 158 do e-processo**), além de troca de e-mails com a Petrobras, requerendo a retificação dos informes (**fls. 160 do e-processo**). Que demonstrou mediante relatório de faturamento que o montante não confirmado se refere especificamente a estas notas fiscais.

Que apresentou cópia do seu Livro Razão relativo ao ano-calendário de 2007, no qual consta a contabilização (**i**) do valor líquido recebido (lançamento a débito na conta de ativo 1.1.1.02.002.9 – “Bank Boston”, no valor de R\$ 2.682.547,10 – **Doc_Comprobatorios001**) (**ii**) do valor da CSLL que foi retido sobre referida receita em comento (lançamento a débito em conta de

ativo 1.1.3.07.009 “CSLL a recuperar sobre faturamento” – **Doc_Comprobatorios002**), bem como da baixa do “contas a receber” do valor já líquido das retenções.

Defende que a prova é suficiente mas, que caso assim não se entenda, pede a conversão do julgamento em diligência.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

1 – MÉRITO

Entendo que a solução adequada à presente lide é a conversão do processo em diligência.

A lei, **em sua redação seca, elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido

em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível beneficiário, o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado na **Súmula CARF nº 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer o direito creditório se o contribuinte conseguir comprová-lo, ainda que após o acórdão da DRJ, lembrando que tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor dos autos, especialmente do Acórdão Recorrido, para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte.

Analisando o caso em questão, verifico que desde a Manifestação de Inconformidade o Contribuinte trouxe aos autos as notas fiscais emitidas em função das retenções alegadamente sofridas juntamente com extrato bancário que demonstraria o recebimento líquido do imposto retido. Além disso, anexou trocas de e-mails solicitando os informes de rendimento à Petrobrás e alguns de tais informes. Não trouxe, portanto, documentos unicamente de sua própria emissão.

O **Acórdão Recorrido**, por sua vez, nada disse acerca do extrato bancário apresentado e asseverou que **somente o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, ou a informação prestada no sistema DIRF faria prova do direito creditório**. Vejamos novamente:

“Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

Cabe destacar que para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.”

(...)

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

(...)

A legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes de emissão da própria beneficiária das receitas, a prestadora dos serviços.”

Verifica-se que o Acórdão Recorrido obstou a evolução do diálogo das provas ao afirmar que não aceitaria prova diversa dos comprovantes de rendimento, minando qualquer ânimo de o contribuinte trazer, em sede de Recurso Voluntário, elementos adicionais para fazer prova de seu direito.

Além disso, fez uma leitura extremamente restritiva do Decreto 7.574/2011. A documentação de suporte de que trata o dispositivo não é o informe de rendimentos, já que, possuindo o contribuinte o informe, sua apresentação é suficiente à prova do direito creditório, independentemente da apresentação da escrituração contábil. A prova a que diz respeito o Decreto 7.574/2011, que basicamente reprisa o teor do art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 é a escrituração contábil amparada por *outros documentos*, como notas fiscais e extratos bancários.

A prova produzida pelo contribuinte, de todo modo, é robusta e faz prova suficiente do direito creditório. O contribuinte trouxe aos autos o extrato bancário de fl. 158 juntamente com o relatório de faturamento de fl. 144, associado às páginas colacionadas do Livro Razão, que permitem inferir que o montante líquido recebido e indicado extrato bancário corresponde exatamente às notas fiscais apresentadas. Vejamos o relatório de fl. 144:

PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA

CLIENTE : PETROBRÁS

FATURAMENTO FEVEREIRO / 2007

Emissão	Nº NF	Vr Bruto	Pis	Cofins	Call	Ir	Iss	Desc.to. Concedido	Vr Líquido	Vencimento
26/01/07	681	1.102.520,79	7.166,39	33.075,62	11.025,21	52.921,00	11.025,21	226.989,68	760.317,69	26/02/07
26/01/07	682	1.111.870,04	7.227,16	33.356,10	11.118,70	53.369,76	11.118,70	228.361,14	767.318,48	26/02/07
26/01/07	683	1.121.364,99	7.288,87	33.640,95	11.213,65	53.825,52	11.213,65	230.418,45	773.763,90	26/02/07
26/01/07	684	140.675,88	914,39	4.220,28	1.406,76	6.752,44	1.406,76	0,00	125.975,25	26/02/07
26/01/07	685	141.868,77	922,15	4.256,06	1.418,69	6.809,70	1.418,69	0,00	127.043,48	26/02/07
26/01/07	686	143.080,28	930,02	4.292,41	1.430,80	6.867,85	1.430,80	0,00	128.128,39	26/02/07
		3.761.380,75	24.448,97	112.841,42	37.613,81	180.546,28	37.613,81	685.769,27	2.682.547,20	

E o extrato bancário de fl. 158:

22	DEBITO DA CPMF	304303368	18.253,62	
22	SALDO TOTAL			1.409.910,62
22	SALDO EM CONTA			1.406.948,23
23	PAYMENTS RESERVA	*	3978842	40.000,00
23	TARIFA PAYMENTS	*	3978842	3,00
23	SALDO TOTAL			1.369.907,62
23	SALDO EM CONTA			1.369.907,62
26	RECEBIMENTO DE TED	280412728		23.044.380,71
26	TARIFA BUSINESS MAIL	*	429310721	30,00
26	PAGAMENTO IMPOSTO OPER. CAMBIO	*	429313201	118.528,10
26	RECEBIMENTO DE TED	422762729		2.682.547,20
26	DEBITO DE OPERACAO DE CAMBIO	*	429315017	519.548,19
26	DEBITO DE OPERACAO DE CAMBIO	*	429315018	16.688.000,00

Ademais, o valor retido em questão corresponde ao montante não confirmado das retenções.

E não se questionou no Despacho Decisório o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, verificação que não compete ao CARF fazer de Ofício, tratando-se de matéria alheia à lide.

Assim, entendo demonstrado o direito creditório.

2 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, admitindo que as retenções integrem o direito creditório, e assim homologando as compensações em questão até o limite do direito creditório disponível.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah